

## RECOMENDAÇÃO Nº 11 /2024

Notícia de Fato nº 02.16.0471.0067133/2024-44

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, da Constituição da República, nos artigos 119, *caput*, e 120, incisos I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição da República estabelece que “a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência (...)”;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos da Notícia de Fato nº 02.16.0471.0067133/2024-44, que a Câmara de Vereadores do Município de Pará de Minas, por intermédio da Agência de Integração Empresa Escola Ltda. (AGIEL) vem contratando estagiários sem a realização de teste/processo seletivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) em seu art. 9º, *caput*, prevê a possibilidade de oferecimento de estágios no âmbito da administração pública:

*Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pará de Minas  
Tutela de Fundações e Registros Públicos  
Defesa do Patrimônio Público**



**CONSIDERANDO** a seu turno, que o art. 37, II, da Constituição Federal assevera que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 12º da lei 11.788/2008, o estagiário exerce função pública e recebe bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, implicando, portanto, em remuneração por intermédio de dinheiro público, sendo considerado, conforme recente entendimento do STJ<sup>1</sup>, agente público segundo o conceito legal preconizado pelo art. 2º da Lei 8.429/92.<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO**, assim, que o contrato de estágio no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá seguir os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88, em especial, o princípio da impessoalidade que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles *“nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa e virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal”*.<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO**, também, a necessidade de observância do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da CF/88, uma vez que a ausência de demonstração objetiva de melhor capacidade para o exercício da função pública, por intermédio de realização de provas destinadas à demonstração de conhecimentos, impede a escolha dos candidatos mais qualificados e, assim, a adequada prestação de serviços com o mínimo de dispêndio para a administração pública;

**CONSIDERANDO** que o Min. Do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, ponderou que *“a seleção de estagiários apenas por entrevista e análise curricular impede a igualdade de condições entre os candidatos, e não transparece a ética que deve se resguardar o interesse público diante da vontade pessoal nem garante que os selecionados sejam realmente as pessoas mais qualificadas;*

**CONSIDERANDO** ainda que, em caso similar, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já orientou no sentido da necessidade do ente público realizar processo seletivo para contratação de estagiário:

<sup>1</sup> Resp 1352035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015

<sup>2</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes - Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89-90

**1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pará de Minas**  
**Tutela de Fundações e Registros Públicos**  
**Defesa do Patrimônio Público**



*EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS - NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS E COM RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E MORALIDADE - LEI 11.788/2008 - APLICABILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, quaisquer formas de contratação/admissão de pessoal realizadas pela Administração Pública devem obedecer aos princípios da igualdade, publicidade, moralidade e impessoalidade. 2) Assim, a contratação de estagiários pelo Município de Divinópolis e pela Câmara Municipal de Divinópolis deve ser através de Processo Seletivo Público, com critérios objetivos e com observância da reserva de vagas (10% da quantidade de vagas oferecidas) destinadas a portadores de deficiência, nos termos da Lei Federal n. 11.788/2008. 3) Sentença confirmada na remessa necessária. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.056366-0/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 29/11/2018)*

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**RECOMENDA** ao PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PARÁ DE MINAS que:

- a) Tão logo encerrado o prazo de vigência dos contratos de estágio já firmados (os atuais estagiários não deram causa à ilegalidade) REALIZE processo/teste seletivo para a contratação de novos estagiários, envolvendo a realização de provas de conhecimento, precedido de chamamento de candidatos por meio que garanta ampla publicidade;

Em decorrência ao inciso IV, parágrafo único do art. 27 da lei Federal 8625/93, este órgão ministerial **REQUISITA**:

